



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000851-21.2012.815.0941 – Vara Única da Comarca de Água Branca/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público da Paraíba

APELADO: Lucivaldo Félix Pereira

ADVOGADO: Petrônio Dantas Ribeiro

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS. NULIDADE ABSOLUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Não tendo sido oportunizado ao Ministério Público e à Defesa do acusado a apresentação das alegações finais, resta configurada a nulidade absoluta por violação ao devido processo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca Água Branca/PB, Lucivaldo Félix Pereira, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/03):

“Das peças de informação, infere-se que o denunciado convive maritalmente com Cristiane Fragoso de Carvalho, com ela possuindo uma filha.

No dia 03.06.2012, por volta das 04h40min, o denunciado e a vítima estavam saindo juntos do pavilhão municipal de



Imaculada, onde se realizava uma festa do 'São João do Povo'. Naquela ocasião, o réu passou a ofender a vítima chamando-a de 'velhaca', puxando-a pelo braço com violência. Os dois seguiram para a residência do casal, localizada na rua Fernando Vieira, Imaculada/PB.

Lá chegando, ainda do lado de fora da casa, em aparente estado de embriaguez, o réu se descontrolou, puxando os cabelos da vítima fortemente, chegando a causar lesões leves, conforme positiva o laudo de fls. 11/12.

Policiais militares presenciaram o ocorrido, de sorte que o agressor veio a ser preso.

Levado à presença da autoridade policial, nega as agressões. Foi colocado em liberdade mediante pagamento de fiança.

A autoria é demonstrada pela prova oral colhida no inquérito, devendo-se destacar que as palavras da vítima são de escol, nos casos de violência doméstica. A evidência material do crime encontra-se às fls. 11/12.”

Denúncia recebida em 25.06.2012 (fl. 26).

A MM Juíza singular julgou improcedente a denúncia e absolveu o denunciado Lucivaldo Félix Pereira, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público recorreu (fl. 67), alegando em suas razões (fls. 68/70) que a Magistrada singular sentenciou sem ter aberto vista dos autos ao MP e a Defesa para apresentarem alegações finais, requerendo, por conseguinte, a anulação da Sentença, e o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que, sejam apresentadas as alegações derradeiras e prolatada nova decisão.

Contrarrazões apresentadas à fl. 74, pugnando a Defesa que seja negado provimento ao recurso interposto.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu o Parecer de fls. 79/85, opinando pelo provimento do Recurso de Apelação, declarando-se a nulidade da Sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO

Em suas razões apelatórias, o Ministério Público requer o reconhecimento de nulidade, alegando que a Sentença foi proferida sem a apresentação das



alegações finais pelas partes, ofendendo, assim, o procedimento previsto na lei e ao princípio do devido processo legal.

Assiste razão ao recorrente, considerando que a natureza da nulidade e a demonstração da ilegalidade processual restaram comprovadas.

Da análise dos autos, constata-se que – malgrado conste do Termo de Audiência de fl. 59 que as alegações finais seriam apresentadas por meio de memoriais – não foi oportunizado ao *Parquet*, tampouco à Defesa do denunciado, que assim o fizessem, tendo a Magistrada de base prolatado a Sentença em descompasso com o princípio do devido processo legal.

Sabe-se que a apresentação das alegações finais é obrigatória para as partes sob pena de nulidade absoluta, considerando que o pronunciamento da defesa técnica sobre a prova produzida, é algo que o réu não pode fazer, e, de outra banda, para o Órgão Ministerial, na condição de *custus legis*, existe o dever legal de agir na ação penal pública.

A propósito:

58190930 - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. OMISSÃO DE FORMALIDADE QUE CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR ACOLHIDA À UNANIMIDADE. SENTENÇA NULA. MÉRITO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Tendo a sentença condenatória sido prolatada sem a devida apresentação das alegações finais da defesa, resta configurada a causa de nulidade prevista no art. 564, IV, do CPP, ante a omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato, incidindo, ainda, em ofensa direta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.** 2. **Preliminar acolhida. Sentença nula.** Mérito prejudicado. Decisão unânime. (TJPE; APL 0002248-97.2014.8.17.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio; Julg. 16/08/2016; DJEPE 13/09/2016).



“APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO RÉU A. P. P. CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO AO ACUSADO A. M. S. NULIDADE ABSOLUTA EVIDENCIADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARCIALMENTE. NÃO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. 1. Preliminar de nulidade. **Na esteira de sólido entendimento dos tribunais superiores, as alegações finais defensivas constituem peça obrigatória e essencial ao processo criminal, acarretando a sua ausência nulidade absoluta em virtude do manifesto prejuízo ao acusado**, sobretudo quando exarada decisão de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Extinção da punibilidade. (...)” Desprovido. (TJRS; ACr 0001448-13.2014.8.21.7000; Piratini; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 16/09/2015; DJERS 09/11/2015) – grifei.

63096871 - PROCESSUAL PENAL. **Ausência de alegações finais do ministério público. Falta de intimação pessoal do representante do parquet. Causa de nulidade absoluta.** Inteligência do art. 594, inc. III, "d", do CPP. Recurso defensivo. Art. 366 do CPP. Ausência de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Condenação. Nulidade. As alegações finais constituem elemento imprescindível ao processo penal, em que sua falta acarreta a nulidade absoluta do feito. Citado o réu por edital e não comparecendo aos autos, incide o artigo 366 do código de processo penal, devendo permanecer suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, sendo inadmissível o processo que prossegue com a colheita de provas e sentença condenatória, em evidente afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (TJRO; APL 0001093-26.2012.8.22.0022; Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos; Julg. 18/09/2013; DJERO 27/09/2013; Pág. 108).

Ao se pronunciar sobre o tema, a douta Procuradoria de Justiça, em seu Parecer de fls. 79/85, salientou que a ausência das alegações finais geram nulidade da decisão prolatada. Vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“(…) Assim temos que a sentença absolutória encontra-se revestida de nulidade, em virtude da ausência de concessão do prazo legal para apresentação das alegações finais ao órgão acusatório, posto que, conforme exposto acima, trata-se de procedimento obrigatório, não podendo sequer ser dispensado a requerimento da referida parte, quiçá pela autoridade judicial.

Outrossim, denota-se dos autos, a não apresentação de memoriais defensivos, em cristalina ofensa às garantias constitucionais inerentes ao sistema processual penal, que – repita-se – constitui direito indisponível a ambas as partes, ressalvado apenas para a acusação, nos crimes de ação penal privada. (...)”

Por tais considerações, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça, **dou provimento ao recurso Ministerial**, anulando a Sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, remetendo os autos à Comarca de Origem, para que seja aberto o prazo para o oferecimento das alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa do acusado e, posteriormente, proferida nova decisão.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Antônio Sarmiento (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à Sessão o Exmo. Sr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de Dezembro de 2016.

João Pessoa, 07 de Dezembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator